

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
“O Legislativo mais perto de você!”



PARECER COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ADM. PÚBLICA

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 09 /2025
PROJETO DE LEI Nº 009/2025, DE 9 DE MAIO DE 2025

Autoria: Poder Executivo Municipal

DISCUTIDO / APROVADO
EM SESSÃO ORDINÁRIA
Sala das sessões 15/05/25
Preto
Presidente

Ementa: *Institui, no âmbito do Município de Presidente Kennedy – TO, o Programa de Desempenho da Atenção Primária à Saúde – APS, nos termos da Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, do Ministério da Saúde, e adota outras providências.*

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Presidente Kennedy – TO, o **Programa de Desempenho da Atenção Primária à Saúde – APS**, em conformidade com as diretrizes da **Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024**, do Ministério da Saúde.

Observou-se a juntada de Parecer Orçamentário e Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, a qual concluiu pelo prosseguimento dos autos, ante a ausência de vícios de constitucionalidade formal ou material na minuta do Projeto de Lei em exame.

Foi juntada ainda, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira que declara que o Projeto de Lei em análise está compatível com o plano Plurianual de 2022-2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentária e possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Por sua vez, ao tramitar pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, concluiu-se favoravelmente pelo prosseguimento da proposição, visto que gozaria de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com fulcro no Regimento Interno deste Parlamento, art. 50, II, “g”, compete a Comissão de Finanças, Orçamento e Administração Pública, opinar sobre todas as proposições e materiais que se relacionam com o pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara.

Avenida Bernardo Sayão, s/n CECOPEK – Telefax: (63)3467-1327 – Presidente Kennedy - TO.
e-mail:camarakennedy@hotmail.com

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
“O Legislativo mais perto de você!”



A proposição trata de temas atinentes a direito financeiro e organização administrativa, pois trata de pagamento por desempenho aplicado às equipes de eSF, eSB e eMulti vinculadas às equipes da Estratégia Saúde da Família – ESF também condicionado ao indicadores estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 3.493, de 10 de abril de 2024, do Ministério da Saúde.

Embora não o tenha feito expressamente, a Constituição Federal permite que os Municípios, de acordo com sua autoadministração e a auto-organização, legisle sobre diversos temas que satisfaçam interesse local da municipalidade, bem como suplemente a legislação federal e estadual no que couber por força do disposto no art. 30, incisos I e II:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No tocante à iniciativa, a matéria não apresenta vícios de origem, na medida em que se enquadra o Projeto de Lei dentre as matérias sob a égide do Prefeito Municipal, conforme rege a CF e a Lei Orgânica do Município de Presidente Kennedy.

Deste modo, é cabível ao Município, por meio do prefeito municipal, legislar sobre a matéria em tela, já que trata especificamente de norma com abrangência local e que tangencia o modo de administrar e se organizar do poder executivo.

Por fim, quanto ao aspecto material, a própria Constituição Federal em seu art. 37, inciso X, impõe que a administração direta e indireta de âmbito municipal deve obediência aos princípios constitucionais regentes da administração pública, e deve estabelecer, por meio de lei, o subsídio ou remuneração dos servidores públicos, observado, em cada caso, a iniciativa privativa.

Além disso, convém salientar que o projeto norma em nada contraria as atuais normas federal e estadual que tratam sobre direito financeiro e direito econômico, pois bem demonstrada a consonância com a LRF e leis orçamentárias.

Sobre este último ponto, vejamos o que dispõe a Constituição Federal sobre as regras orçamentárias no tocante às despesas com pessoal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A **concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração**, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
“O Legislativo mais perto de você!”



direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:**

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifos nossos).

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/200, prevê que o aumento de despesas deve esta acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa, pela adequação e compatibilidade desse aumento com as leis orçamentárias, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Assim, em consulta a Lei de Diretrizes Orçamentária vigente verificou-se que consta autorização específica no tocante às despesas com pessoal.

Sobre o impacto financeiro e a comprovação orçamentária, consta nos autos cópia do Parecer Orçamentário, enviado pelo Executivo.

Mencione-se também que consta Declaração, cujo conteúdo trata da afirmativa de adequação do Projeto de Lei com o Plano Plurianual 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Desse modo, considerando a informação de que *“o pleito está contemplado nos créditos orçamentários para implementação”*, entendemos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
“O Legislativo mais perto de você!”



Com isso, diante da necessidade premente de melhor balizar o tema e da possibilidade jurídica do meio utilizado, esta Relatoria entende que não há óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo.

III – VOTO

Considerando as observações acima mencionadas, esta Relatoria se manifesta **favorável** à aprovação do presente Projeto de Lei do Poder Executivo. Deste modo, conclama aos Nobres Pares a acompanhar o voto deste Relator.

Salvo melhor juízo é o VOTO.

Presidente Kennedy/TO, 15 de maio de 2025

Erailton Pires da Luz
Relator

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Divino de Sousa Coelho
Membro

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Geraldo Pereira Barcelos
Membro

Comissão de Constituição, Justiça e Redação